

de Breu Branco, datado de 13 de janeiro de 2010, que faz uma análise dos matadouros da zona urbana do município de Breu Branco evidenciando que nenhum dos estabelecimentos existentes apresenta condições de funcionamento; CONSIDERANDO a inexistência na cidade de Breu Branco/PA do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o que inviabiliza a plena fiscalização e funcionamento de tais estabelecimentos de abate de animais cujos produtos são colocados a venda aos consumidores;

CONSIDERANDO também a necessidade de averiguar a qualidade da carne de origem bovina, suína e caprina, assim como de qualquer outra espécie animal que é consumida pela população deste Município de Breu Branco uma vez que, mesmo diante das possíveis irregularidades dos matadouros, ainda assim é regularmente objeto de oferta a venda por diversos estabelecimentos comerciais tipos açougues, mercados, supermercados e férias livres, e cuja origem não se sujeitando a processo de fiscalização pode trazer sérios prejuízos à saúde da população;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas, e durante o curso do procedimento promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior ajuizamento da(s) ação(ões) pertinente(s) ou arquivamento dos autos, conforme o caso, tudo nos termos da lei:

1ª Autue-se os documentos constantes dos itens retro apontados e outras reclamações e registros objeto de referência nos considerando retro transcritos acima e ainda os abaixo listados, capeando-os com esta Portaria, devendo esta ser encaminhada, via ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Constitucionais, Difusos e Coletivos, nos termos do art. 19, "a", da Instrução nº 04/91-PGJ, Prov. 08/97-CGMP e art. 5º da PORTARIA Nº 610/96-PGJ, além de ser registrada em nossos arquivos de informática e no respectivo livro:

a) Relatório do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Breu Branco, datado de 13/01/2010, realizado por requisição desta Promotoria através do ofício número 265/2009-MP/PJBB;

2ª Em considerando a existência do servidor público Josivaldo Leite, Auxiliar de Administração, matrícula número 9991296, em exercício junto a esta Promotoria, nomeio-o por medida de estilo, para servir como secretário neste feito;

3ª Registre-se esta Portaria no livro próprio desta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 17 da Instrução nº 04/91-PGJ;

4ª Oficie-se ao Secretário Municipal de Agricultura de Breu Branco e ao Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco requisitando, com fundamento no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, sob as penas do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 em caso do não atendimento da requisição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respectivamente:

a) quais as causas que impedem a criação e efetiva implantação do SIM – Sistema de Inspeção Municipal, bem como, qual o corpo técnico do Serviço de Vigilância Sanitária em funcionamento neste município apontando os nomes, cargos e respectivas atribuições destes, assim como, enviando a comprovação dos atos de nomeações e/ou outras formas de contratação de servidores públicos que estejam lotados no âmbito dos serviços de vigilância sanitária do Município de Breu Branco;

b) Informe sobre recente alteração no texto da lei municipal nº 390/2005-GP, que instituiu o Código de Vigilância Sanitária de Breu Branco, bem como, da lei nº 014/1993, de 05 de julho de 1993, que instituiu normas sobre o Código de Posturas referente aos serviços de polícia administrativa no Município de Breu Branco, e caso tenha ou não havido alteração legislativa, que sejam enviadas cópias integrais devidamente certificadas dos referidos diplomas vigentes e atualizados;

5ª A fim de constatar as condições físicas dos estabelecimentos, o Promotor signatário estará realizando, nas datas de 05 e 06/02/2010, mediante acompanhamento dos únicos servidores públicos concursados do Município de Breu Branco, ambos lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e com habilitações como tecnólogo em saúde pública e médico veterinário, respectivamente, os Drs. Flávio Silva Dos Santos e José Maria Ribeiro Filho, inspeções em todos os matadouros da zona urbana e peri urbana desta cidade, registrando as ditas condições mediante fotografias e vídeos, os quais deverão ser objeto de captação de imagens e sons mediante equipamento digital cujos trabalhos de diligências deverão ser armazenados em mídias de formato de CD ou DVD;

6ª Notifique-se a cada um dos matadouros desta cidade identificados no relatório para que seus responsáveis legais compareçam e apresentem a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, todas as licenças dos órgãos

públicos (Vigilância Sanitária, COMAR etc.) de que dispõem, assim como, prestem esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas;

7ª Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe desta Promotoria de Justiça para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado (art. 11 da Instrução nº 04/91-PGJ);

8ª Retornem os autos, posteriormente, à Presidência para ulteriores deliberações.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Breu Branco (PA), 01 de fevereiro de 2010.

JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO

Promotor de Justiça de 1ª Entrância

Titular de Breu Branco

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106761

PORTARIA Nº 008/2010-MP/PJU

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUARÁ torna pública a instauração de Procedimento Administrativo Preliminar, que se encontra à disposição na Rua Marquês de Tamandaré, s/nº, Migrante, Uruará/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 008/2010-MP/PJU

Instaurante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Investigado: MUNICÍPIO DE URUARÁ

Objeto de Investigação: Apurar possíveis irregularidades nas lombadas existentes nas vias públicas do município de Uruará, que se encontram em desacordo com o que determina a Resolução nº 039/98 do CONTRAN, implicando em graves prejuízos à veículos e seus proprietários.

Uruará/PA, 06 de maio de 2010.

ELY SORAYA SILVA CEZAR

Promotora de Justiça

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106839

RECOMENDAÇÃO Nº002/2010-MP/3ªPJDC

O Ministério Público, por meio da 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – "É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário" – parágrafo único – "é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS";

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

CONSIDERANDO ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser

tratadas, principalmente, no caso do consumidor idoso, que normalmente já possui saúde precária em razão da própria idade;

CONSIDERANDO, que as operadoras e seguradoras de planos de saúde tem o dever de cumprir os contratos em sua integralidade, independentemente da patologia apresentada pelo consumidor, sob pena de responder pelos danos causados em razão do Não atendimento;

RESOLVE:

Art. 1º. **RECOMENDAR** a, **UNIMED DE BELÉM – Cooperativa de Trabalho Médico**, estabelecida à Travessa Curuzú, 2212, bairro Marco, Belém-Pará, que garanta o direito a seus consumidores idosos ao atendimento prioritário, digno, e eficaz, independentemente da patologia apresentada, em respeito a sua dignidade e seu direito Constitucional fundamental de assistência à saúde; **ABSTENDO-SE**, de negar a assistência a qualquer pretexto, sob pena de responder independentemente da existência de culpa pelos danos que o consumidor idoso venha a sofrer em razão da omissão;

Art. 2º. **RECOMENDAR** que as providências do artigo supra sejam tomadas de **IMEDIATO**, pois trata-se da saúde do consumidor idoso, e a omissão no atendimento implica responsabilidade civil e criminal dos responsáveis pelo plano de saúde e seus profissionais de saúde;

Art. 3º. O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO implicará nas medidas administrativas (Inquérito Civil) ou judiciais (Ação Civil Pública - Criminal) cabíveis para a resolução dos casos de negativa de assistência.

P. R. I. - Cumpra-se.

Belém, 12 de maio de 2010.

JOANA CHAGAS COUTINHO

3ª PJ de Defesa do Consumidor

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 106850

RECOMENDAÇÃO Nº003/2010-MP/3ªPJDC

O Ministério Público, por meio 3ª Promotora de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais, dispostas no artigo 129 inc. III da Constituição Federal, artigo 5º da Lei 7.347/85 e artigo 82 inc. I da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO, o que preceitua a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85, que disciplina o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, e confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura das Ações Cíveis Públicas em defesa do consumidor (arts. 1º inc. II e 5º inc. I);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 6º do código de defesa do consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor: I – "a proteção da vida, saúde, segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC);

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 11 da Lei 9.656/98 – "É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e parágrafo 1º do art. 1º desta lei após vinte quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário" – parágrafo único – "é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS";

CONSIDERANDO, que a lei consumerista deve ser interpretada de forma favorável ao consumidor e levando-se em conta o que estabelece o artigo 14 da lei ora em comento (lei 9.565/98), que em razão da idade do consumidor, ou de sua condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde;

CONSIDERANDO ainda, o que preceitua o artigo 15 parágrafo 3º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que assegura a atenção à saúde do idoso, e veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança diferenciada de valores em razão da idade;

CONSIDERANDO, o grande número de reclamações perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, de consumidores idosos que por razão da idade deixaram de ser atendidos por seus planos de saúde sob o argumento de patologias preexistentes, em total desrespeito ao contrato e ao consumidor idoso, que é duplamente vulnerável;

CONSIDERANDO ainda, que a saúde é direito fundamental inserido no texto Constitucional (art. 196), sendo, portanto, consequência natural e imediata do direito à vida, não cabendo aos planos de saúde escolher as patologias que devem ser tratadas, principalmente, no caso do consumidor idoso, que